



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8011

**AGRAVO INTERNO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) -
0601005-77.2018.6.07.0000**

AGRAVANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

**AGRAVADOS: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL E COLIGAÇÃO
PRA FAZER A DIFERENÇA I**

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

AGRAVO INTERNO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ATO UNILATERAL DO PRESIDENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRAZO ATENDIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.026, *caput*, da Lei n. 13.105/2015, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, tendo os sujeitos processuais seu prazo recursal devolvido na íntegra após a intimação da decisão dos embargos. Preliminar de intempestividade rejeitada.
2. A competência para a anulação da convenção regional de partido é da comissão executiva nacional, não podendo ser realizada por ato unilateral do presidente nacional.
3. Não há qualquer prova nos autos de que o ato de anulação das deliberações tenha ocorrido com a formalização de um prévio procedimento interno formal que viabilizasse o contraditório e a ampla defesa para o Diretório Regional do PSL. Assim, a Resolução CEN/PSL n. 006/2018, encontra-se eivada de vício insanável, ante a violação do princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.



4. É possível às comissões executivas regionais, tendo recebido delegação na época oportuna, deliberarem sobre coligações até o último dia do prazo estabelecido para o registro das candidaturas (art. 11 da Lei 9.504/1997).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interno nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 25/10/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Partido Social Liberal em face da decisão monocrática que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Pra Fazer a Diferença I (ID 64135).

O recorrente alega que “o Diretório regional do PSL no Distrito Federal, em flagrante desrespeito à Lei 9.504/97, à Resolução TSE n. 23.548/17 e às normas e deliberações internas da agremiação, após o prazo estabelecido pela legislação (20 de julho a 05 de agosto), deliberou por integrar a coligação objeto do presente DRAP”.

Informou que “ao tomar conhecimento, o Presidente Nacional do PSL, em ato referendado pela Comissão Executiva Nacional da agremiação, com fundamento no § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97, anulou a deliberação tomada pelo Diretório Regional do PSL no Distrito Federal, comunicando tal medida nos autos deste processo” e, que ainda assim, o “E. Relator entendeu por bem deferir o pedido de registro do DRAP”.

Aduziu que a nulidade da deliberação do PSL/DF é absoluta, pois tomada em contrariedade à orientação partidária e com má fé, por ter sido tomada pós o encerramento do prazo legal.

Requeru o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para reformar a decisão agravada e indeferir a participação do PSL/DF na Coligação.

Regularmente intimados (ID 87377), o Diretório Regional do Partido Social Liberal – PSL/DF e a Coligação PRA FAZER A DIFERENÇA I não apresentaram qualquer manifestação nos autos.



O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento com certificação do trânsito em julgado e, eventualmente, pelo não provimento do Agravo Interno (ID 84211).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO

O Ministério Público Eleitoral alegou a intempestividade do presente agravo interno, sob o fundamento de que “a decisão agravada, que deferiu o registro do DRAP, foi publicada aos 09/09/2018 (ID 64135), de modo que o prazo de três dias se esgotou aos 12/09/2018 (RITRE/DF, art. 82; CPC, arts. 15 e 224; LC n. 64, art. 16; Res. TSE n. 23.478/2016, art. 7º)” (ID 84211).

Inobstante o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o mesmo se encontra tempestivo.

A decisão ora agravada foi publicada no dia 09/09/2018 (ID 64135). Ocorre que o Diretório Nacional do Partido Social Liberal – PSL opôs embargos de declaração tempestivos no dia 12/09/2018 (ID 67726). Em decisão monocrática proferida por esta Relatoria, foi negado provimento aos embargos ante a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC (ID 79533), tendo a intimação sido publicada em mural no dia 22/09/2018 (ID 81434).

O presente agravo foi interposto no dia 25/09/2018 (ID 83067) e, portanto, três dias após a intimação da decisão dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.026, *caput*, da Lei n. 13.105/2015^[1], os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, tendo os sujeitos processuais seu prazo recursal devolvido na íntegra após a intimação da decisão dos embargos.

Ressalto que somente não há interrupção do prazo recursal, caso os embargos de declaração tenham sido opostos intempestivamente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça^[2] e, ainda, caso considerados protelatórios, segundo jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais^[3].

Não tendo os embargos de declaração opostos anteriormente sido considerados protelatórios ou intempestivos (ID 79533), interromperam devidamente o prazo recursal no presente caso, de modo que o agravo interno interposto restou tempestivo.

Desse modo, rejeito a preliminar e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.



MÉRITO

Quanto ao mérito, o recorrente alegou que a decisão agravada não merece prevalecer, por estar convalidando um ato praticado sem o devido respeito à lei e às orientações partidárias.

Aduziu que houve manifestação do PSL/DF, não tendo que se falar em violação ao princípio do contraditório, sendo que, "na oportunidade que lhe foi assegurada, o Diretório Regional do PSL no Distrito Federal prestou informação falsa à Comissão Executiva Nacional, o que motivou a anulação da posterior deliberação" (ID 83068, f. 7).

Afirmou que "a Comissão Executiva Nacional é o órgão competente para expedir resolução, por meio da qual, restou anulada a deliberação tomada em Convenção pelo PSL/DF, não havendo razões para a sua desconstituição" (ID 83068, f. 8).

Sem razão o recorrente.

De início, ressalto o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para adentrar divergências internas partidárias, quando envolverem ameaça ou lesão a direito dos filiados, em especial para evitar arbítrios praticados em nome da autonomia partidária. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUE REALIZOU NOVA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONVENÇÃO POR ESSA NOVEL COMISSÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRERROGATIVA EXCLUSIVA CONFIADA AO DIRETÓRIO NACIONAL. HIPÓTESES ESTRITAS DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E DESDE QUE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL OBSERVE OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquétipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

2. A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.



3. O estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

4. Os atos interna corporis dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 11228, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

A Resolução TSE n. 23.548/2017, ao dispor sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, estabelece em seu artigo 10 a possibilidade de anulação da deliberação sobre coligações e dos atos dela decorrentes, se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto. Nesse sentido:

Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º](#)).

Com vistas à proteção dos órgãos partidários inferiores de eventuais arbitrariedades, torna-se imperioso que as diretrizes partidárias sejam legitimamente pré-estabelecidas, em Estatuto partidário ou em regramento específico, publicado no DOU até 180 (cento e oitenta) dias da eleição, conforme disposto no art. 8º, § 4º da Resolução TSE n. 23.548/2017:

Art. 8º [...]

§ 4º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias da eleição e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 10](#))

Com a edição do regramento político partidário emanado da esfera nacional às esferas estaduais, estabilizam-se as relações, não sendo aceitáveis edições e comandos arbitrários a qualquer momento.

A Resolução CEN/PSL n. 002/2018 do PSL foi devidamente publicada em Diário Oficial e editada em caráter complementar ao Estatuto do partido, com o objetivo de estabelecer normas a serem seguidas pelos órgãos inferiores do PSL no que diz respeito à



escolha de seus candidatos e formação de coligações no pleito eleitoral de 2018. Tal resolução dispôs em seu art. 1º, §2º, a exigência de prévia autorização da Comissão Executiva Nacional para a formação de coligações nos estados:

Art. 1º [...]

§ 2º. A formação das Coligações para a disputa das eleições majoritárias e proporcionais nos estados deverá ser previamente autorizada pela Comissão Executiva Nacional, que deliberará por maioria simples, sob pena de anulação da deliberação realizada em Convenção Estadual, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.504/1997 e do art. 10 da resolução TSE n. 23.548/17.

Trata-se assim de um comando de total subordinação deliberativa à direção nacional do partido. Nessa linha, a edição de regra lacunosa, que não traz roteiro seguro a ser observado pelas esferas partidárias inferiores e, em vez disso, apenas centraliza o poder decisório nas mãos do órgão diretivo nacional do partido, não pode se cingir de imperatividade e caráter vinculante.

O Estatuto do PSL, registrado no TSE em 09/05/2013, em seu artigo 20, confere às suas Comissões Executivas o *status* de órgão de direção, em razão da autonomia do partido para definir sua estrutura interna (CF, art. 17).

A comunicação da anulação da convenção do PSL/DF, por meio da Resolução CEN/PSL n. 006/2018, no entanto, foi subscrita unicamente pelo Presidente nacional do partido, sem demonstração de deliberação colegiada, contrariando norma que exige a maioria simples da Comissão Executiva Nacional.

Não se mostra válido o ato unilateral do Presidente da Comissão Executiva Nacional que anula deliberação de Convenção Eleitoral Regional e do Diretório do Partido, sendo que esta atribuição é, por lei, do Diretório Nacional, em deliberação colegiada, conforme art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997[4].

Incabível também o argumento do agravante no sentido de que o ato do Presidente não estaria eivado de nulidade, por ter sido posteriormente referendado pela Comissão Executiva Nacional.

A Resolução CEN/PSL n. 006/2018 foi subscrita pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Nacional, Gustavo Bebianno Rocha, em 15 de agosto de 2018, sendo referendada pela Comissão Executiva Nacional do partido apenas em reunião em 04 de setembro de 2018 e, portanto, 20 dias depois.

Além do interregno de 20 dias, tal ratificação da anulação demonstra violação ao previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução CEN/PSL n. 002/2018, segundo o qual a anulação de convenção regional somente poderia ocorrer pela comissão executiva nacional.

Ressalto ainda que a decisão que referendou o ato anulatório somente foi juntada aos autos após a decisão monocrática de deferimento do DRAP da Coligação, ora agravada.

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o ato de anulação das deliberações tenha ocorrido com a formalização de um prévio procedimento interno formal que



viabilizasse o contraditório e a ampla defesa para o Diretório Regional do PSL. Assim, a Resolução CEN/PSL n. 006/2018 encontra-se eivada de vício insanável, ante a violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, no que concerne à extemporaneidade da deliberação, tal argumento não merece prosperar. A Convenção Eleitoral Regional do PSL foi realizada em 04/08/2018, data em que os convencionais delegaram poderes à comissão executiva regional para realizar alianças partidárias, conforme ata juntada aos autos (ID 54096) e, portanto, dentro do prazo legal, em conformidade ao art. 8º da Lei n. 9.504[5] e art. 8º da Res. TSE n. 23.548/2017[6].

Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de ser possível às comissões executivas regionais, tendo recebido delegação na época oportuna, deliberarem sobre coligações até o último dia do prazo estabelecido para o registro das candidaturas (art. 11 da Lei 9.504/1997). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ESCOLHA DE CANDIDATO. CONVENÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. CONCESSÃO DE PRAZO DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. RECURSO P R O V I D O .

1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97).

2. É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1329, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.

3. In casu, inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior dos candidatos. A extemporaneidade da convenção deveu-se à inadimplência dos filiados para com o partido político, posteriormente relevada para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.

4. A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições.
Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30584, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2008) (Grifo nosso)

No caso dos autos, segundo declarações do próprio agravante, a reunião da executiva ocorreu nos dias 13 e 14 de agosto (ID 83068, f. 9) e, portanto, dentro do prazo legal.

Nesse mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público Eleitoral que, em manifestação ao recurso interposto, pugnou pelo não provimento, em eventual conhecimento dos mesmos (ID 84211):



3.

Eventualmente, se conhecido, o agravo deve ser improvido.

(...)

A autonomia partidária, porém, como usual a qualquer princípio, não é absoluta e sujeita-se a importantes limitações impostas, em igual hierarquia, por garantias fundamentais ao Estado Democrático de Direito. Os limites da autonomia dos partidos são encontrados na própria preservação do regime democrático e dos direitos fundamentais, cuja eficácia deve ser não apenas promovida pela agremiação em sua atuação interna, mas exemplarmente observada em seu âmbito interno (CR, arts. 1º, caput, e parágrafo único, e 17, caput, IV; Lei n. 9.096, arts. 1º, 2º e 4º). Dentre tais limitações, sobressai ao caso o respeito às deliberações democráticas dos órgãos partidários colegiados, a ampla defesa e o contraditório no tratamento interno de seus atos, inclusive, nas decisões sobre celebração de coligações. Trata-se de imposição da eficácia horizontal dos direitos fundamentais reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal inclusive nas relações internas a partidos políticos (por todos: STF, ADI 5617/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.3.2018) e consolidada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral: “Nos termos da orientação desta Casa (MS nº 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 29.9.2016), há de se observar a “vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal”. (RPP nº 1417-96/DF, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira, DJe de 15.3.2018) [...]” (TSE, Registro de Partido Político nº 40309, Ac., Rel. Min. Rosa Weber, DJE 13/08/2018). (id. 59295, p. 2-3)

Portanto, não é válido o ato unilateral do Presidente da Comissão Executiva Nacional que anula deliberação da Convenção Eleitoral Regional e do Diretório Regional do Partido, porquanto tal atribuição é acometida, por lei, a deliberação colegiada do Diretório Nacional, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.504 e do art. 10 da Res. TSE n. 23.548.

Ainda que assim não fosse, segundo a Res. CEN/PSL n. 006/2018, o fundamento para a anulação da deliberação sobre coligações realizadas em âmbito regional seria a ausência de submissão prévia à aprovação por parte da Comissão Executiva Nacional, exigida pelo art. 1º, §2º, da Res. CEN n. 002/2018. Não se ignora a suposta falta de tal submissão, entretanto, se o próprio dispositivo atribui a aprovação ou anulação das coligações regionais à Comissão Executiva Nacional, somente por deliberação colegiada da omissão se pode reputar inválida a celebração da coligação – fato do qual não se tem registro nem mesmo a título de referendo do ato unilateral do seu Presidente.

Cumprir insistir, todavia, que por força de lei, conforme previsto nos arts. 7º, 2º, da Lei n. 9.504 e art. 10 da Res. TSE n. 23.548, a aprovação ou rejeição das



deliberações de coligações regionais compete ao Diretório Nacional do partido e não ao Presidente ou à Executiva Nacional. (id. 59295, p. 4-5).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interno nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 25/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[2] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (REsp 1522347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 16/12/2015).

3. "Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel" (REsp 981.532/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 377.850/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

[3] ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ESSE FUNDAMENTO. PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE (ART. 275, § 4º, DO CE). TRÍDUO LEGAL QUE SE CONTA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIMENTO.



1. Considerados protelatórios os embargos de declaração pelo Tribunal a quo, o prazo para o recurso subsequente não se suspende nem se interrompe, a teor do art. 275, § 4º, do CE, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora

do tríduo legal, o qual se conta a partir da publicação do acórdão embargado, salvo se esse fundamento tiver sido especificamente impugnado, o que não ocorreu.

2. Os recursos sequencialmente interpostos serão considerados reflexamente intempestivos, entre os quais o presente agravo regimental.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 464510, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2013, Página 68/69)

[4] Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

[5] Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[6] Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

